



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000436-43.2015.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Joselânio Anastácio da Silva

ADVOGADO: Anderson Amaral Beserra

AGRAVADO: Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

DECISÃO LIMINAR

VISTOS, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joselânio Anastácio da Silva contra decisão interlocutória, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Ingá que, nos autos da ação anulatória por ele ajuizada em face do Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, indeferiu o pedido liminar constante da inicial.

Alega o agravante que a motivação empregada pela Magistrada resta equivocada, eis que existente o *periculum in mora*, mormente quando se observa que a assunção da Mesa Diretora da Câmara, eleita por força de Resolução irregular (Resolução nº 01/2013), se deu em 1º de janeiro do ano corrente.

Assevera que também está presente o *fumus boni iuris*, já que o procedimento para aprovação da mencionada Resolução violou diversos dispositivos regimentais da Casa Legislativa local. Por fim, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de tornar sem efeito a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2015-2016, bem como pelo provimento definitivo do agravo.

É o relatório.

Decido.

A meu ver, o pedido de efeito suspensivo ativo, não deve ser deferido.

É que, de fato, inexistem indícios de que havia o *periculum in mora* para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau, principalmente quando se constata que a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Bacamarte para o biênio 2015-2016 ocorreu em 2013, ou seja, quase dois anos atrás.

Desse modo, concluo que o agravante poderia fazer uso da presente demanda alegando a nulidade da Resolução que antecipou o pleito eleitoral desde 2013, o que demonstra que, atualmente, não existe tanta urgência para a concessão de liminar e, conseqüentemente, do pleito antecipatório recursal, mesmo com o ingresso dos trabalhos da Mesa Diretora eleita.

Por fim, insta esclarecer que, mesmo que reconhecida a prova indiciária de inexistência do “perigo da demora”, não há como converter o presente recurso em retido, pois nossa melhor doutrina destaca que a urgência, quando **“compõe a própria causa de pedir do pleito que foi negado ao recorrente em primeira instância, [...] o agravo de instrumento será o recurso cabível.”** (Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha – Curso de Direito Processual Civil - 3º Vol. - 5ª edição – Editora Jus Podium – 2008 - p. 147).

Assim, como a discussão do mérito do agravo é o próprio *periculum in mora*, não é possível converter o recurso em agravo retido.

Isso posto, sem maiores delongas, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

COMUNIQUE-SE, COM URGÊNCIA, o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator do *decisum* agravado.

INTIME-SE o agravado do teor dessa decisão, bem como para, no prazo legal, oferecer resposta ao presente recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária.

Após, independentemente de nova conclusão e do cumprimento das referidas providências, **REMETA-SE** o feito à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o art. 527, VI, do CPC.

P. I.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Des. José Aurélio da Cruz
RELATOR